

A. I. Nº - 281101.0162/05-1  
AUTUADO - AQUICULTURA DA FONTE LTDA.  
AUTUANTE - MARTA VASCONCELLOS COSTA  
ORIGEM - IFMT/NORTE  
INTERNET - 30. 03. 2006

#### 4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0086-04/06

**EMENTA:** ICMS. DIFERIMENTO. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA (PESCADOS-TILÁPIA) ENQUADRADA NO REGIME DE DIFERIMENTO DESACOMPANHADA DO DAE COMPROBATÓRIO DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Exigência fiscal em desacordo com o previsto no inciso XI, § 3º, Art. 348 do RICMS/BA, que estabelece que nas operações de saídas de pescados o imposto será pago no prazo previsto para o pagamento do imposto relativo às operações próprias do estabelecimento responsável. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 15/11/2005, exige ICMS no valor de R\$ 1.275,60, mais multa de 60%, em razão da falta de recolhimento do ICMS em operações com mercadorias enquadradas no regime de diferimento em situação onde não é possível a adoção do regime, desacompanhada de DAE ou Certificado de Crédito.

O autuado apresentou defesa tempestiva, páginas 15 a 18, argumentando que o artigo 1º, parágrafo único e artigo 3º do Decreto nº 7340 de 26 de maio de 1998 diz o seguinte:

*“Art. 1º - Nas operações internas e interestaduais com lagosta e camarão, promovidas por contribuinte criador e produtor desses crustáceos, inscrito no cadastro de contribuintes do ICMS deste Estado (CAD-ICMS) sob o código de atividade econômica 0512-6/02 criação de camarões e lagostas, o remetente lançará a crédito, na sua escrita fiscal, em valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do imposto destacado no documento fiscal.*

*Parágrafo Único – Estende-se o tratamento tributário previsto neste artigo às operações interestaduais com tilápias, promovidas por contribuintes inscritos no Cadastro do ICMS do Estado da Bahia, sob os códigos de atividade econômica 0512-6/01.*

*Art. 3º - A utilização do tratamento tributário previsto neste Decreto constitui opção do contribuinte em substituição à utilização de quaisquer créditos decorrentes de aquisição de mercadorias ou utilização de serviços nas etapas anteriores”.*

Esclarece ainda que a empresa atende a todos os requisitos dos artigos supracitados, assim, fica explícito o direito de optar pelo benefício oferecido por esse Decreto, podendo lançar a crédito, na sua escrita fiscal o valor correspondente a 75% do imposto destacado no documento fiscal, em substituição à utilização de quaisquer créditos decorrentes de aquisição de mercadorias ou utilização de serviços nas etapas anteriores.

Salienta que o parágrafo 3º do artigo 348, inciso XI do RICMS/BA exclui as operações de saídas de pescados da incidência do que determina o art. 348, inciso I do parágrafo 1º, ou seja, desobriga as

operações com pescado de efetuar o pagamento antecipado do ICMS. Assevera que procedeu ao recolhimento do DAE por tratar-se de mercadoria perecível.

Por fim, requer seja considerado o Auto de Infração improcedente e o resarcimento dos valores que lhe são devidos.

A auditora fiscal autuante prestou informação fiscal, fl. 32 dos autos, salientando que até o dia 01/07/2005, a saída de pescados para outro estado deveria ser realizada com o pagamento do ICMS antecipado e que a alteração 64 ao regulamento do ICMS/BA desobrigou estas operações da antecipação tributária.

Dessa forma, entende não ser ilegal o referido auto, mas sim, improcedente, uma vez que no dia da ocorrência do fato gerador que deu origem à lavratura do Auto de Infração, a mercadoria objeto da autuação não mais era obrigada a transitar com o pagamento antecipado do ICMS.

## VOTO

O fundamento da autuação foi o transporte de 4.252 kgs. de peixe *in natura*-Tilápis, constante da Nota Fiscal nº 011, fl. 08, de emissão do autuado, tendo como destino o Estado de Pernambuco, por estar desacompanhada do pagamento do ICMS.

De acordo com o art. 348, § 3º, inciso XI do RICMS/BA,“ O pagamento antecipado previsto no inciso I do § 1º não se aplica às operações a seguir indicadas, hipótese em que o ICMS será recolhido no prazo previsto para o pagamento do imposto relativo às operações próprias do responsável.

(...)

### XI - operações de saídas de pescados.

Portanto, a autuante não observou o contido na legislação tributária aplicável a matéria, acima transcrita, e, desta forma, considero não caracterizada a infração e voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Observo que mediante processo específico, o contribuinte poderá pleitear restituição do indébito pago no valor de R\$2.040,96, de acordo com os documentos constantes às fls. 07 e 09 dos autos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281101.0162/05-1, lavrado contra **AQUICULTURA DA FONTE LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de março de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA